



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2422960 - BA(2023/0259309-8)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **COREMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA**
ADVOGADOS : **CANDIDO EMANOEL VIVEIROS SÁ FILHO - BA008708**
 ANDERSON LUIS PITANGUEIRA DE JESUS - BA030248
AGRAVADO : **TOP ENGENHARIA LTDA**
ADVOGADOS : **PEDRO ALMEIDA CASTRO - BA036641**
 CAIO DRUSO DE CASTRO PENALVA VITA - BA014133

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL; DUPLICATA SEM ACEITE. NECESSIDADE DE PROVA INEQUÍVOCA DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS; INVIABILIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO; DISSÍDIO SEM COTEJO ANALÍTICO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de violação ao art. 1.022 do CPC/2015 e falta de similitude fática por ausência de cotejo analítico, com aplicação dos óbices de deficiência de fundamentação e de dissídio não comprovado.
2. A controvérsia decorre de agravo de instrumento, em execução de título extrajudicial lastreada em duplicatas de prestação de serviços sem aceite, com discussão sobre força executiva do título e cabimento de exceção de pré-executividade.
3. A Corte de origem concluiu que a duplicata sem aceite, embora protestada e instruída com e-mails de contratação, não tem força executiva por falta de prova inequívoca da efetiva prestação de todos os serviços cobrados, reconhecendo a cabibilidade da exceção de pré-executividade para matérias de ordem pública e a inexigibilidade do título por ausência de liquidez.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há seis questões em discussão: (i) saber se, à luz do art. 373, II, § 2º, do CPC/2015, a exigência de prova da efetiva prestação é impossível ou excessivamente difícil e se o ônus probatório recai sobre a executada; (ii) saber se, nos termos do art. 507 do CPC/2015, a discussão sobre a efetiva prestação estaria preclusa pela ausência de embargos à execução; (iii) saber se, conforme o art. 917, I, do CPC/2015, a alegação de iliquidez do título demandaria embargos à execução, e não exceção de pré-executividade; (iv) saber se, à luz do art. 784, I, do

CPC/2015, duplicata protestada e instruída com documentos de contratação ostenta certeza, liquidez e exigibilidade; (v) saber se, segundo o art. 15, II, c, da Lei n. 5.474/1968, a duplicata de serviços sem aceite teria força executiva com protesto, vínculo contratual e efetiva prestação; e (vi) saber se há dissídio jurisprudencial demonstrado com cotejo analítico.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A conclusão local é harmônica com a jurisprudência do STJ: a duplicata sem aceite só aparelha a execução quando protestada e acompanhada de prova da entrega da mercadoria ou da prestação de serviços; rever a ausência de prova inequívoca demandaria reexame fático-probatório, o que é vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

6. Matérias de ordem pública relativas aos requisitos do título executivo podem ser conhecidas em exceção de pré-executividade, sem necessidade de embargos, desde que não haja dilação probatória, razão pela qual não há preclusão nem inadequação da via. Precedentes.

7. O dissídio jurisprudencial não foi demonstrado, por ausência de cotejo analítico e de indicação precisa das circunstâncias fáticas e identidade jurídica entre os acórdãos confrontados, incidindo o art. 1.029, § 1º, do CPC, o art. 255, § 1º, do RISTJ e a Súmula n. 284 do STF.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ: a duplicata sem aceite exige prova inequívoca da efetiva prestação para aparelhar execução, e sua ausência impede o reexame fático-probatório no recurso especial. Incide a Súmula n. 284 do STF: o dissídio jurisprudencial demanda cotejo analítico com similitude fática e identidade jurídica, sob pena de deficiência de fundamentação. A exceção de pré-executividade comporta a análise de requisitos do título executivo que não demandem dilação probatória.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 373, § 2º, II, 507, 917, I, 784, I, 342, II, 1.029, § 1º; Lei n. 5.474/1968, art. 15, II, c; RISTJ, art. 255, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ/Súmulas n. 5, 7, 83; STF/Súmula n. 284; STJ, AgInt no AgInt no AREsp n. 1736246/MG, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 22/3/2021; STJ, AgInt no AREsp n. 872.616/PA, relator Ministro Lázaro Guimarães, Quarta Turma, julgado em 6/2/2018; STJ, AgInt no AREsp n. 2.548.306/SC, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 9/9/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.649.542/MG, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 18/11/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.629.591/MT, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 11/11/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.445.772/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 4/11/2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 10 de fevereiro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2422960 - BA (2023/0259309-8)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : COREMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADOS : CANDIDO EMANOEL VIVEIROS SÁ FILHO - BA008708
ANDERSON LUIS PITANGUEIRA DE JESUS - BA030248
AGRAVADO : TOP ENGENHARIA LTDA
ADVOGADOS : PEDRO ALMEIDA CASTRO - BA036641
CAIO DRUSO DE CASTRO PENALVA VITA - BA014133

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL; DUPLICATA SEM ACEITE. NECESSIDADE DE PROVA INEQUÍVOCA DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS; INVIABILIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO; DISSÍDIO SEM COTEJO ANALÍTICO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de violação ao art. 1.022 do CPC/2015 e falta de similitude fática por ausência de cotejo analítico, com aplicação dos óbices de deficiência de fundamentação e de dissídio não comprovado.
2. A controvérsia decorre de agravo de instrumento, em execução de título extrajudicial lastreada em duplicatas de prestação de serviços sem aceite, com discussão sobre força executiva do título e cabimento de exceção de pré-executividade.
3. A Corte de origem concluiu que a duplicata sem aceite, embora protestada e instruída com e-mails de contratação, não tem força executiva por falta de prova inequívoca da efetiva prestação de todos os serviços cobrados, reconhecendo a cabibilidade da exceção de pré-executividade para matérias de ordem pública e a inexigibilidade do título por ausência de liquidez.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há seis questões em discussão: (i) saber se, à luz do art. 373, II, § 2º, do CPC/2015, a exigência de prova da efetiva prestação é impossível ou excessivamente difícil e se o ônus probatório recai sobre a executada; (ii) saber se,

nos termos do art. 507 do CPC/2015, a discussão sobre a efetiva prestação estaria preclusa pela ausência de embargos à execução; (iii) saber se, conforme o art. 917, I, do CPC/2015, a alegação de iliquidez do título demandaria embargos à execução, e não exceção de pré-executividade; (iv) saber se, à luz do art. 784, I, do CPC/2015, duplicata protestada e instruída com documentos de contratação ostenta certeza, liquidez e exigibilidade; (v) saber se, segundo o art. 15, II, c, da Lei n. 5.474/1968, a duplicata de serviços sem aceite teria força executiva com protesto, vínculo contratual e efetiva prestação; e (vi) saber se há dissídio jurisprudencial demonstrado com cotejo analítico.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A conclusão local é harmônica com a jurisprudência do STJ: a duplicata sem aceite só aparelha a execução quando protestada e acompanhada de prova da entrega da mercadoria ou da prestação de serviços; rever a ausência de prova inequívoca demandaria reexame fático-probatório, o que é vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

6. Matérias de ordem pública relativas aos requisitos do título executivo podem ser conhecidas em exceção de pré-executividade, sem necessidade de embargos, desde que não haja dilação probatória, razão pela qual não há preclusão nem inadequação da via. Precedentes.

7. O dissídio jurisprudencial não foi demonstrado, por ausência de cotejo analítico e de indicação precisa das circunstâncias fáticas e identidade jurídica entre os acórdãos confrontados, incidindo o art. 1.029, § 1º, do CPC, o art. 255, § 1º, do RISTJ e a Súmula n. 284 do STF.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ: a duplicata sem aceite exige prova inequívoca da efetiva prestação para aparelhar execução, e sua ausência impede o reexame fático-probatório no recurso especial. Incide a Súmula n. 284 do STF: o dissídio jurisprudencial demanda cotejo analítico com similitude fática e identidade jurídica, sob pena de deficiência de fundamentação. A exceção de pré-executividade comporta a análise de requisitos do título executivo que não demandem dilação probatória.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 373, § 2º, II, 507, 917, I, 784, I, 342, II, 1.029, § 1º; Lei n. 5.474/1968, art. 15, II, c; RISTJ, art. 255, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ/Súmulas n. 5, 7, 83; STF/Súmula n. 284; STJ, AgInt no AgInt no AREsp n. 1736246/MG, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 22/3/2021; STJ, AgInt no AREsp n. 872.616/PA, relator Ministro Lázaro Guimarães, Quarta Turma, julgado em 6/2/2018; STJ, AgInt no AREsp n. 2.548.306/SC, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 9/9/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.649.542/MG, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 18/11/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.629.591/MT, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 11/11/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.445.772/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 4/11/2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por COREMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por não ter sido demonstrada a violação do art. 1.022 do CPC/2015, além de não ter sido demonstrada a similitude fática entre o acórdão recorrido e o acórdão paradigma, diante do não cumprimento dos requisitos inerentes à alegação, pois ausente o cotejo analítico (fls. 391-396).

Alega o agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em agravo de instrumento nos autos de execução de título extrajudicial.

O julgado foi assim ementado (fl. 250):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. CABIMENTO. DUPLICATA SEM ACEITE. PROTESTO REALIZADO. EXISTÊNCIA DA PROVA DA CONTRATAÇÃO. DOCUMENTOS QUE NÃO ELIDEM A NECESSIDADE DE SE COMPROVAR O EFETIVO SERVIÇO PRESTADO. FORÇA EXECUTIVA DA DUPLICATA. NÃO CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA. PRECEDENTES DO STJ. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS HÁBEIS PARA EMBASAR AÇÃO MONITÓRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PREJUDICADO.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 358):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DUPLICATA SEM ACEITE. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. NECESSIDADE DE SE COMPROVAR O EFETIVO SERVIÇO PRESTADO. FORÇA EXECUTIVA DA DUPLICATA. NÃO CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA. PRECEDENTES DO STJ. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. MERA

INSATISFAÇÃO QUANTO AO RESULTADO DO JULGAMENTO. PRETENSÃO DE REFORMA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO ACOLHIDOS.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 373, II, § 2º, do CPC/2015, pois, tendo em vista que demonstrada a solicitação e autorização dos serviços, o ônus de provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo seria da executada e a exigência de comprovação da “efetiva” prestação seria impossível ou excessivamente difícil no caso concreto;

b) 507 do CPC/2015, porquanto a discussão sobre a efetiva prestação dos serviços estaria preclusa ante a ausência de embargos à execução;

c) 917, I, do CPC/2015, visto que a alegação de inexecutabilidade do título por iliquidez demandaria embargos à execução e não exceção de pré-executividade;

d) 784, I, do CPC/2015, porquanto a duplicata apresentada, protestada e instruída com documentos comprobatórios da contratação ostentaria certeza, liquidez e exigibilidade;

e) 15, II, c, da Lei n. 5.474/1968, visto que, em duplicata de prestação de serviços sem aceite, e observados o protesto, vínculo contratual e efetiva prestação, o título teria força executiva e, ao final, requer a aplicação correta do regime jurídico da duplicata causal.

Sustenta que o Tribunal de origem ao decidir que a duplicata seria inexigível por ausência de prova inequívoca da prestação integral dos serviços divergiu do entendimento dos acórdãos REsp 1169764/SP, AgInt no AREsp 768.189/SP, AgInt no AgInt no AREsp 1736246/MG, AgInt no AREsp 1340103/DF e AgInt no AREsp 1336763/PA.

Requer o provimento do recurso, para reforma do acórdão recorrido no intuito de negar o provimento ao agravo de instrumento e manter a execução com a força executiva da duplicata.

Contrarrazões às fls. 383-390.

É o relatório.

VOTO

I – Da violação aos artigos 373, II, § 2º, 507, 784, I, 917, I, do CPC/2015 e 15, II, c, da Lei n. 5.474/1968

O agravante alega a violação do artigo 373, II, § 2º, CPC, sob argumento de que, tendo em vista que demonstrada a solicitação e autorização dos serviços, o ônus de provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo seria da executada e a exigência de comprovação da “efetiva” prestação seria impossível ou excessivamente difícil no caso concreto.

Sustenta a violação dos artigos em referência, sob argumento de que a discussão sobre a efetiva prestação dos serviços estaria preclusa ante a ausência de embargos à execução.

Defende que a alegação de inexecutabilidade do título por iliquidez demandaria embargos à execução e não exceção de pré-executividade, e que a duplicata apresentada, protestada e instruída com documentos comprobatórios da contratação ostentaria certeza, liquidez e exigibilidade.

Afirma que, em duplicata de prestação de serviços sem aceite, e observados o protesto, vínculo contratual e efetiva prestação, o título teria força executiva e, ao final, requer a aplicação correta do regime jurídico da duplicata causal.

Sobre a matéria, assim decidiu o Tribunal de origem (fls.233-241):

Examinando os autos de origem, verifica-se que a Corema Indústria e Comércio Ltda ajuizou execução de título extrajudicial embasada em duplicata sem o respectivo aceite. Neste caso, segundo entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, para fins de instruir o processo executivo, é indispensável a comprovação de que o instrumento foi levado a protesto e da efetiva prestação de serviço subjacente ao negócio jurídico. Vejamos. AGRADO INTERNO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DUPLICATAS. CONCLUSÃO ESTADUAL NO SENTIDO DA VIABILIDADE DA AÇÃO. AUSÊNCIA DE MÁCULAS NOS TÍTULOS EXEQUENDOS. DEMONSTRAÇÃO DA ENTREGA DAS MERCADORIAS. SÚMULAS 5 E 7/STJ. JULGADO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRADO INTERNO DESPROVIDO. 1. O Tribunal estadual concluiu que as duplicatas mercantis ostentariam os elementos necessários para lastrear a demanda, porquanto a insurgente não teria desmerecido sua força executiva. Logo, a viabilidade da execução foi fundada na análise de fatos, provas e termos das duplicatas objeto da execução, o que atrai a aplicação das Súmulas 5 e 7/STJ, incidentes sobre ambas as alíneas do permissivo constitucional. 2. Conforme este Tribunal Superior, a duplicata, mesmo sem aceite, quando for devidamente protestada e acompanhada de demonstração da entrega da mercadoria, constitui título hábil a fundamentar o processo de execução Aplicação da Súmula 83/STJ. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AgInt no AR Esp 1736246/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/03/2021, D Je 25/03/2021) [...] Neste tocante, o recorrente defendeu, por meio de exceção de pré-executividade, a inexistência de prova da prestação do serviço que embasou o título exequendo e a sua respectiva iliquidez. Saliente-se, por oportuno, que o agravante, regularmente citado, deixou o prazo para apresentação dos embargos à execução transcorrer in albis, consoante se infere da certidão de fls. 57 dos autos de origem. [...] Por óbvio, mesmo considerando o prazo preclusivo dos embargos à execução, é cabível ao executado arguir, a qualquer tempo, matérias de ordem pública, que podem ser conhecidas de ofício, a teor do que determinar o art. 342, inciso II do CPC. [...] Considerando, na hipótese, que o agravante se restringiu a sustentar o não preenchimento dos requisitos do título executivo, conclui-se pela possibilidade de analisá-los mesmo em sede de exceção de pré-executividade. Todavia, em razão da via eleita pelo agravante, a presente insurgência se restringe à apreciação de matérias que não demandem dilação probatória. Desta forma, não assiste razão o agravado ao deduzir em suas contrarrazões que as matérias suscitadas pelo recorrente apenas poderiam ser conhecidas em sede de embargos à execução. Com relação a necessidade de comprovação da efetiva prestação do serviço que embasou o título executivo, extrai-se da ação originária que o exequente instruiu a peça vestibular com troca de e-mails em que restou demonstrada a autorização e anuência do executado com relação aos serviços de docagem, estadia e limpeza da embarcação. Todavia, muito embora não

haja controvérsia quanto a sua contratação, não há nos autos a comprovação de que todos os serviços listados na duplicata foram efetivamente prestados. Isto porque, insere-se no âmbito da cobrança por meio da duplicata, a (i) docagem e estadia; (ii) limpeza do casco e (iii) estadia de cais após incêndio; de modo que, com relação à estadia da embarcação após o incêndio, cujo serviço é cobrado do executado o valor de R\$ 66.000,00 (sessenta e seis mil reais), apenas foram colacionados aos autos e-mails enviados ao preposto da empresa, sem que tenha havido por parte da executada qualquer resposta a referida comunicação (fls. 34/37). Além do mais, pelos documentos colacionados aos autos, não é possível afirmar, de forma inequívoca, até que data a embarcação permaneceu nas hostes da exequente, bem como que o serviço de “atracação em cais com auxílio de guindaste flutuante” foi, de fato, realizado, visto que, conforme anteriormente exposto, com relação a tais serviços, constam nos autos tão somente e-mails enviados sem qualquer resposta do tomador do serviço, não podendo reputar, na hipótese, a existência de aceite presumido. Com efeito, o mero envio de e-mails em que se demonstre a contratação do serviço, muito embora constitua meio hábil para embasar a propositura de ação monitória, se revela insuficiente para o ajuizamento da execução de título extrajudicial, feito executivo que exige prova inequívoca do serviço prestado. Logo, a prova da contratação não elide a necessidade de se comprovar a efetiva prestação do serviço a fim de constituir força executiva ao instrumento apresentado, não havendo, in casu, um único documento posterior ao serviço prestado que indique, de forma inequívoca, que os serviços que foram contratados através dos e-mails colacionados com a exordial foram, de fato, executados, notadamente os serviços de limpeza da embarcação e estadia após o incêndio que incorreu no perecimento do bem. Neste contexto, não se podendo precisar que todos os serviços previstos na cártula foram efetivamente prestadas, a duplicata apresentada carece de liquidez, tornando-se, portanto, ao menos em sede de execução de título extrajudicial, inexigível. [...]

A pretensão recursal não procede.

O entendimento adotado pelo Tribunal de origem é harmônico com o desta Corte Superior sobre a matéria.

Conforme já explicitado, a Corte local, soberana na análise das provas, concluiu que as duplicatas não possuíam lastro na efetiva prestação dos serviços, não sendo, portanto, títulos executivos válidos.

Nos termos das razões expostas na decisão recorrida, segundo entendimento pacífico deste Superior Tribunal de Justiça, para fins de instruir o

processo executivo, é indispensável a comprovação de que o instrumento foi levado a protesto e da efetiva prestação de serviço subjacente ao negócio jurídico.

Veja-se:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DUPLICATAS. CONCLUSÃO ESTADUAL NO SENTIDO DA VIABILIDADE DA AÇÃO. AUSÊNCIA DE MÁCULAS NOS TÍTULOS EXEQUENDOS. DEMONSTRAÇÃO DA ENTREGA DAS MERCADORIAS. SÚMULAS 5 E 7/STJ. JULGADO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. O Tribunal estadual concluiu que as duplicatas mercantis ostentariam os elementos necessários para lastrear a demanda, porquanto a insurgente não teria desmerecido sua força executiva. Logo, a viabilidade da execução foi fundada na análise de fatos, provas e termos das duplicatas objeto da execução, o que atrai a aplicação das Súmulas 5 e 7/STJ, incidentes sobre ambas as alíneas do permissivo constitucional. 2. Conforme este Tribunal Superior, a duplicata, mesmo sem aceite, quando for devidamente protestada e acompanhada de demonstração da entrega da mercadoria, constitui título hábil a fundamentar o processo de execução Aplicação da Súmula 83/STJ. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AgInt no AR Esp 1736246/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/3/2021, DJe 25/3/2021)

Como ponderado pelo Tribunal de origem, mesmo considerando o prazo preclusivo dos embargos à execução, é cabível ao executado arguir, a qualquer tempo, matérias de ordem pública, que podem ser conhecidas de ofício. No caso dos autos, o agravante se restringiu a sustentar o não preenchimento dos requisitos do título executivo, o que torna possível a análise em exceção de pré-executividade.

A via eleita, porém, se restringe à apreciação de matérias que não demandem dilação probatória, o que afasta a alegação de que as matérias suscitadas apenas poderiam ser conhecidas em sede de embargos à execução.

Também em conformidade com o entendimento desta Corte quanto à necessidade de comprovação da efetiva prestação do serviço que embasou o título executivo, e, quanto ao ponto, o Tribunal de origem concluiu que o exequente

instruiu a peça inicial com troca de e-mails em que demonstrada a autorização e anuência do executado com relação aos serviços de docagem, estadia e limpeza da embarcação.

Percebe-se assim que não há controvérsia quanto a sua contratação, todavia, o Tribunal pontuou como ausente a comprovação de que todos os serviços listados na duplicata foram efetivamente prestados. Assim, a prova da contratação não se confunde com a necessária prova inequívoca do serviço prestado para constituir a força executiva ao instrumento apresentado.

A revisão dessa conclusão para acolher a tese de inexigibilidade demandaria reexame do acervo fático-probatório, o que é inviável em recurso especial.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 131, 165 E 458 DO CPC/73. NÃO OCORRÊNCIA. JUIZ É DESTINATÁRIO FINAL DAS PROVAS. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA.

SUFICIÊNCIA DAS PROVAS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

DUPLICATA NÃO ACEITA. TRIBUNAL LOCAL ENTENDE PRESENTES OS REQUISITOS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ.

AGRAVO DESPROVIDO.

1. Rejeita-se a apontada violação dos arts. 131, 165 e 458 do CPC/73, porquanto o juiz é destinatário final das provas, o qual as analisará conforme persuasão racional e livre convencimento motivado.

2. Não há cerceamento de defesa com o mero julgamento antecipado da lide. Ademais, verificar a suficiência das provas acostadas aos autos demanda reexame fático-probatório, conforme Súmula 7/STJ.

3. A duplicata não aceita poderá ser cobrada judicialmente desde que: (I) haja sido protestada; (II) esteja acompanhada de documento hábil comprobatório da entrega da mercadoria ou prestação do serviço; e (III) não tenha o sacado recusado o aceite. O eg. Tribunal a quo, soberano na análise do acervo fático-probatório carreado aos autos, concluiu pela possibilidade da cobrança por estarem presentes os requisitos acima

delineados. Pretensão de revisar tal entendimento demandaria revolvimento fático-probatório, inviável em sede de recurso especial, conforme Súmula 7/STJ.

4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 872.616/PA, relator Ministro Lázaro Guimarães, Quarta Turma, julgado em 6/2/2018, DJe de 9/2/2018.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. RECONSIDERAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. DUPLICATAS. OFENSA AO ART. 489, § 1º, VI, DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. EXIGIBILIDADE DOS TÍTULOS EXECUTIVOS. REQUISITOS PREENCHIDOS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. O agravante realizou a impugnação específica dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial. Decisão da Presidência reconsiderada.

2. Inexiste ofensa ao art. 489, § 1º, VI, quando o Tribunal de origem aprecia, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões que delimitam a controvérsia, ainda que não acolha a tese da parte insurgente.

3. Tendo o credor ajuizado a execução dentro do prazo prescricional e empreendido esforços para promover a citação do executado, inexiste inércia e, portanto, inexistência de prescrição.

4. Na hipótese, o Tribunal de origem concluiu que as duplicatas atendem aos requisitos necessários para aparelhar a execução, visto que acompanhadas das notas fiscais eletrônicas e dos comprovantes de entrega das mercadorias. A modificação de tal entendimento demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, providência inviável no recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

5. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em nova análise, conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial. (AgInt no AREsp n. 2.548.306/SC, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 16/9/2024.)

II – Do dissídio jurisprudencial

Quanto ao dissídio jurisprudencial, o recorrente, circunscrito a transcrever trechos dos julgados indicados e a defender a ocorrência de dissenso entre eles e o acórdão recorrido, não buscou promover o cotejo analítico entre os acórdãos a fim de demonstrar eventuais contextos fático-jurídicos semelhantes em que tenham ocorrido resoluções judiciais distintas. Essa circunstância inviabiliza o conhecimento do

recurso especial pela alínea c do permissivo constitucional. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 2.649.542/MG, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 18/11/2024, DJe de 22/11/2024; AgInt no AREsp n. 2.629.591/MT, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 11/11/2024, DJe de 13/11/2024; AgInt no AREsp n. 2.445.772/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 4/11/2024, DJe de 7/11/2024.

Logo, quanto à controvérsia, pela alínea c do permissivo constitucional, incide a Súmula n. 284/STF, tendo em vista que a parte recorrente deixou de indicar com precisão quais dispositivos legais seriam objeto de dissídio interpretativo, o que atrai, por conseguinte, o enunciado da citada Súmula: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"*.

Nessa linha, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que, *"uma vez observado, no caso concreto, que nas razões do recurso especial não foram indicados os dispositivos de lei federal acerca dos quais supostamente há dissídio jurisprudencial, a única solução possível será o não conhecimento do recurso por deficiência de fundamentação, nos termos da Súmula 284/STF"*. (AgRg no REsp 1.346.588/DF, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Corte Especial, DJe de 17.3.2014.)

Confirmam-se ainda os seguintes julgados: ;AgInt no AREsp n. 2.452.246/SP, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, DJEN de 20/3/2025; AgInt no AREsp n. 2.735.121/MS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Turma, DJEN de 6/3/2025; AgRg no REsp n. 2.166.569/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma,

DJEN de 5/3/2025; AgInt no AREsp n. 2.612.922/BA, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, DJEN de 5/3/2025; AgInt no AREsp n. 2.615.470/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJEN de 28/2/2025; AgInt no AREsp n. 2.670.085/RS, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Terceira Turma, DJEN de 28/2/2025; AgInt no REsp n. 2.087.937/RS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/2/2025, DJEN de 27/2/2025; AgInt no AREsp n. 2.593.766/RS, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Segunda Turma, DJEN de 24/2/2025; AgRg no REsp n. 2.125.234/PR, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJEN de 24/2/2025; AgInt no AREsp n. 2.256.523/RJ, relator Ministro Gurgel de Faria, relator para acórdão Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJEN de 12/12/2024; AgRg no REsp n. 2.034.002/PR, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 3/6/2024.

Ademais, não foi comprovado o dissídio jurisprudencial, tendo em vista que a parte recorrente não realizou o indispensável cotejo analítico, que exige, além da transcrição de trechos dos julgados confrontados, a demonstração das circunstâncias identificadoras da divergência, com a indicação da existência de similitude fática e identidade jurídica entre o acórdão recorrido e os paradigmas indicados, não bastando, portanto, a mera transcrição de ementas ou votos.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu: "Nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC; e 255, § 1º, do RISTJ, a divergência jurisprudencial, com fundamento na alínea c do permissivo constitucional, exige comprovação e demonstração, em qualquer caso, por meio de transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio. Devem ser mencionadas as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, a evidenciar a similitude fática

entre os casos apontados e a divergência de interpretações, providência não realizada nos autos deste recurso especial" (AgInt no AREsp n. 2.275.996/BA, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, DJEN de 20/3/2025).

Por fim, verifica-se que a pretensão da parte agravante é de ver reconhecida a existência de dissídio jurisprudencial, que tem por objeto a mesma questão aventada sob os auspícios da alínea "a" do permissivo constitucional, que, por sua vez, foi obstaculizada pelo enunciado da Súmula n. 7/STJ.

Quando isso acontece, impõe-se o reconhecimento da inexistência de similitude fática entre os arestos confrontados, requisito indispensável ao conhecimento do Recurso Especial pela alínea c.

Nesse sentido: "O recurso especial não pode ser conhecido com fundamento na alínea c do permissivo constitucional, porquanto o óbice da Súmula n. 7/STJ impede o exame do dissídio jurisprudencial quando, para a comprovação da similitude fática entre os julgados confrontados, é necessário o reexame de fatos e provas"; (AgInt no REsp n. 2.175.976/DF, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJEN de 20/2/2025).

III - Conclusão

Ante o exposto, voto por **negar provimento ao agravo**.

Deixo de majorar os honorários na forma do art. 85, § 11, do CPC, visto que não foram arbitrados no julgamento do recurso pelo Tribunal de origem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AREsp 2.422.960 / BA
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2023/0259309-8

Número de Origem:

05125875220188050001 05484888120188050001 5125875220188050001 5484888120188050001
80061216320188050000 80166406320198050000 80240143320198050000 80240143320198050001

Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COREMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

ADVOGADOS : CANDIDO EMANOEL VIVEIROS SÁ FILHO - BA008708
ANDERSON LUIS PITANGUEIRA DE JESUS - BA030248

AGRAVADO : TOP ENGENHARIA LTDA

ADVOGADOS : CAIO DRUSO DE CASTRO PENALVA VITA - BA014133
PEDRO ALMEIDA CASTRO - BA036641

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - COMPRA E
VENDA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 09 de fevereiro de 2026